

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13710/000.146/91-47
ACORDAO NR. 104-11.192

Sessão de 23 de fevereiro de 1994

RECURSO NR.: 65.653- IRPF - EX: 1990

RECORRENTE : LYCIO DE FARIA

RECORRIDA : DRF NO RIO DE JANEIRO - RJ

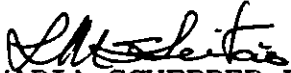
CMFL/

IRPF - CORREÇÃO DE INSTÂNCIA - Inovada a exigência na informação fiscal que serviu de base à decisão "a quo", deve a autoridade de primeira instância se pronunciar sobre a matéria inovada, em obediência ao duplo grau de jurisdição.

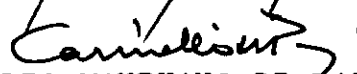
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por LYCIO DE FARIA

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, por unanimidade de votos, retornar os autos à origem a fim de que a petição de fls. seja analisada como impugnação quanto à matéria inovada, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões em 23 de fevereiro de 1994


LEILA MARIA SCHERRER LEITAO - PRESIDENTE


EVANDRO PEDRO PINTO - RELATOR


VISTO EM CARMELLIO MANTUANO DE PAIVA - PROCURADOR DA FAZENDA
SESSAO DE: 09 JUN 1994 NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDYR PIRES DE AMORIM, CELIO SALLES BARBIERI JUNIOR, MIGUEL RENDY, SERGIO MURILO MARELLO (SUPLENTE CONVOCADO), PAULO ROBERTO DE CASTRO (SUPLENTE CONVOCADO) E CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO NR 13710/000.146/91-47
ACORDAO NR. 104-11.192

RECURSO NR.: 65.653

RECORRENTE : LYCIO DE FARIA

R E L A T O R I O

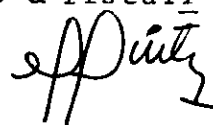
Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a notificação de fls. 2 por ter recolhido, a menor, o imposto de renda incidente sobre seus rendimentos no exercício de 1990.

Impugnando o lançamento, o contribuinte procura demonstrar haver pago, na totalidade, o tributo que lhe é exigido, juntando cópia dos DARF de fls. 3 a 7.

A informação fiscal de fls. 20 sustenta que o notificado compensou saldos eventualmente apurados nos meses subsequentes em BTN e não em NCZ\$, conforme preceitua o item 5 da IN nr. 11/89. Referendo os cálculos (fls. 17/18) apurou-se o valor consolidado do imposto de 338,76 BTN e não os 128,25 BTN apurados pelo contribuinte em sua declaração. Constatou, ainda, a informação ter havido duplicidade no abatimento de dependentes do contribuinte, além de, nos meses de janeiro a junho, ter sido abatido o valor correspondente a três dependentes, quando o contribuinte possui apenas um dependentes. Posiciona-se, assim, pelo provimento parcial da impugnação, para o fim de reduzir o imposto devido conforme cálculos de fls. 19 (338,76 BTN).

A autoridade julgadora "a quo" decide o processo adotando na inteireza a informação fiscal, julgando procedente em parte o lançamento.

O recurso voluntário repisa as razões de impugnação, contestando os termos da informação fiscal, principalmente no que respeita ao número de dependentes, que o contribuinte insiste em afirmar ter abatido o valor correspondente a apenas um, e ao fato de a fiscali



SERVICO PUBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13710/000.146/91-47

Acórdão nº 104-11.192

zação não haver considerado os valores a maior recolhidos em alguns meses. Apresenta novo demonstrativo de cálculos em NCr\$ e em BTN, pelos quais nenhum tributo resta devido.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro EVANDRO PEDRO PINTO, Relator

O recurso é tempestivo, motivo porque dele tomo conhecimento.

De conformidade com a informação fiscal de fls. 20, cuja conclusão foi adotada pela decisão de 1a. instância, houve duplicidade no abatimento de dependentes, além de terem sido considerados, nos meses de janeiro a junho/89, três dependentes, ao invés de apenas um.

Tal fato é matéria não imputada ao contribuinte quando da expedição da notificação, vez que, nesta, as diferenças de imposto recolhidos a menor referem-se aos meses assinalados com asterisco (abril, maio e julho).

Assim, sobre tal matéria o contribuinte não teve oportunidade de defender-se, somente se pronunciando sobre ela no recurso voluntário sob exame.

Desta maneira, deve o recurso ser recebido como impugnação, no particular, a fim de que a autoridade de 1a. instância sobre ela manifeste sua decisão.

Sou, pois, por que se corrija a instância em obediência ao duplo grau de jurisdição.

E como voto.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 1993


EVANDRO PEDRO PINTO } - RELATOR